

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-181-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro, com uma programação intensa, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais. Ao todo, o II Encontro Virtual do CONPEDI contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020 /2023 da Diretoria do CONPEDI.

O evento realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e do grupo M. Dias Branco.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira. Os seguintes trabalhos foram apresentados na tarde do dia 3 de dezembro:

1. Técnicas de flexibilização probatória no Código de Processo Civil

Autores: Felipe de Almeida Campos

Marcos Paulo Andrade Bianchini

2. Ampla defesa e contraditório: análise da preclusão no vigente sistema processual

Autores: Edison França Lange Junior

Luiz Manoel Gomes Junior

3. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente

Autores: Leonardo Fratini Xavier de Souza

Sivonei Simas

Luiz Manoel Gomes Junior

4. O sistema de decisões vinculantes e o dever de fundamentação: as possíveis mitigações ao art. 489, § 1^a, CPC

Autores: Bernardo Silva de Seixas

Bruno Carvalho Marques Dos Santos

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes

5. O Direito de vizinhança e a solução extrajudicial de conflitos

Autores: Dionísio Pileggi Camelo

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim

Edmundo Alves De Oliveira

6. Imunidade tributária em entidades filantrópicas: nova compreensão após o julgamento da ADIN 4.480

Autores: Heloisa Cristina Luiz Cappellari

Gleison do Prado de Oliveira

Fabio Caldas de Araújo

7. O contraditório no novo Código de Processo Civil

Autores: Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

8. A relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015

Autores: Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

9. A responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas uma análise à luz do Código de Processo Civil

Autores: Raissa Silva Reis

Carolina Furtado Amaral

10. Ação probatória autônoma no Código de Processo Civil: contornos, inovações e aspectos relevantes

Autores: David Kerber De Aguiar

Rafael Velloso Stankevecz

11. A fixação de honorários na sucumbência recíproca segundo o novo CPC: análise de divergência jurisprudencial frente à inovação legislativa

Autores: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz

Helinton Schuster

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PROCESSUAIS NAS AÇÕES
COLETIVAS UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CIVIL RESPONSIBILITY FOR PROCEDURAL DAMAGES IN COLLECTIVE
ACTIONS AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCESS CODE**

**Raissa Silva Reis
Carolina Furtado Amaral**

Resumo

O objetiva-se com o presente estudo analisar a responsabilidade civil por danos processuais no âmbito das ações coletivas, levando-se em consideração o novo código de processo civil. A discussão centra-se em estabelecer qual reponsabilidade prevalece no que diz respeito aos danos processuais nas ações coletivas, se ela é objetiva ou subjetiva. O tema é controvertido, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil trouxe inovações no que diz respeito a responsabilidade das partes e o mesmo atinge o processo coletivo. Por fim, utilizou-se do método dedutivo e a metodologia bibliográfica.

Palavras-chave: Danos processuais, Responsabilidade civil, Responsabilidade objetiva ou subjetiva, Ações coletivas, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to analyze civil liability for procedural damages in the context of collective actions, taking into account the new code of civil procedure. The discussion focuses on establishing which responsibility prevails with respect to procedural damages in collective actions, whether it is objective or subjective. The subject is controversial, considering that the new Code of Civil Procedure brought innovations regarding the responsibility of the parties and it affects the collective process. Finally, the deductive method and the bibliographic methodology were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural damages, Civil responsibility, Objective or subjective liability, Collective actions, New civil procedure code

1- Introdução

O objetivo do presente estudo é analisar a responsabilidade civil nas ações coletivas e os impactos do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo trouxe importantes inovações no que diz respeito aos seus institutos processuais bem como na reparação dos danos causados pela conduta das partes ao provocarem a justiça na busca da satisfação de um direito se o mesmo não se confirmar ao final do processo causando danos a outra parte.

Assim, algumas perguntas estão por ser enfrentadas, as quais constituem o problema da pesquisa alicerce desse estudo: a responsabilidade civil disciplinada no âmbito do Novo Código de Processo Civil brasileiro se aplica para aqueles que causaram danos no âmbito das ações coletivas? No âmbito das Ações Coletivas o que prevalece: uma responsabilidade objetiva ou subjetiva ou uma responsabilidade objetiva mitigada? Qual a relação nas ações coletivas entre o princípio constitucional do acesso à justiça e o princípio constitucional do direito de reparação daquele que provocou dano processual a outrem? As respostas a essas perguntas são relevantes para que se avalie qual tipo de responsabilidade por danos processuais prevalece no âmbito das ações coletivas e como será feita a indenização. Fica assim demonstrada a importância no aprofundamento desse estudo.

Por fim, o trabalho é fruto de uma pesquisa dedutiva e foi adotado a metodologia bibliográfica, baseada no estudo da legislação brasileira, como o Código Civil, Código de Processo Civil; Constituição Brasileira, doutrinas, artigos e jurisprudências.

2. A Responsabilidade Civil

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, preceitua que a responsabilidade consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma (1995,p.11).

FELIX A. TRIGO REPRESAS classifica a responsabilidade civil em seu aspecto *lato sensu*, a qual, corresponde ao dever de ressarcir todos os danos causados a outrem, desde que derivada de uma conduta lesiva contrária ao direito (1996, p.48).

Apesar do autor ter classificado responsabilidade civil como sendo algo que deriva de uma conduta lesiva contrária ao direito, isso nem sempre ocorre, tendo em vista que uma pessoa pode estar agindo de forma lícita e provocar um dano a outrem e nesse caso

também deverá indenizar quem sofreu o prejuízo. Ainda em relação a essa classificação de FELIX REPRESAS cabe ressaltar que o mesmo não trouxe em seu conceito o elemento “nexo causal” entre a conduta e o dano sem o qual o dever de reparar o prejuízo sofrido não existe.

Por sua vez, MARIA HELENA DINIZ conceitua responsabilidade civil como sendo a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2007, p.35). Assim a responsabilidade civil, em síntese, advém da noção do responsável estar compelido, seja pela sua ação, seja pela sua omissão lesiva, a reparar, por meio de uma indenização, os prejuízos causados a outras pessoas ou coisas. Desse modo, só há o dever de indenizar quando há “dano” e o nexo de causalidade.

No direito brasileiro a responsabilidade civil pode derivar do elemento dolo e/ou culpa, ou não, ou seja, ela pode ser uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. Convém ressaltar que a responsabilidade civil subjetiva é a que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade objetiva é aquela na qual há uma conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, um nexo de causalidade (que nada mais é do que a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, ou seja, é uma ligação de causa-efeito entre o ato praticado com o dano proporcionado), e o dano (que nada mais é do que o prejuízo efetivamente sofrido, que pode ser de ordem material, estética ou moral.). Já a responsabilidade subjetiva é aquela que deriva de uma conduta humana seja ela comissiva ou omissiva, há o elemento subjetivo, qual seja, a culpa, um nexo de causalidade e um dano.

Desse modo na responsabilidade civil objetiva, independentemente do elemento volitivo do agente. Se houve dano e existe nexo de causalidade entre o dano e a conduta, há o dever de indenizar, assim sendo ainda que o elemento culpa esteja presente, para a responsabilidade objetiva esse elemento é irrelevante.

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva não basta afirmar que o agente é responsável pelo ato, é necessário demonstrar que o agente atuou com falta de diligência no atendimento de uma norma legal e provocou um resultado danoso de forma indesejada ou involuntária, o que é classificado pela doutrina como “culpa stricto sensu”.

Isto posto, é necessário ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro existe três normas que disciplinam as responsabilidades que serão objeto de análise no presente

trabalho, qual sejam: uma constitucional (art. 5º, inciso LXXIII da CF/88-Ação Popular) e três de natureza infraconstitucional, o revogado Código de Processo Civil de 1973 (art. 811 e 588,I), o (art.302) do Novo Código de Processo Civil e o (art.927) do Código Civil. Passemos a análise delas.

2.1 Responsabilidade Civil no Código Civil

Em uma primeira análise do código civil brasileiro a responsabilidade será subjetiva. Tendo em vista que o art. 186, CC/2002, assim dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desse modo, no Código Civil conforme análise dos elementos da responsabilidade subjetiva feita acima, percebe-se com a leitura do art. 186, do CC, que nesse caso a responsabilidade será subjetiva. E nessa primeira análise a responsabilidade será considerada subjetiva, posto que a responsabilidade subjetiva permite ao agente se defender de forma ampla, através de um contraditório mais amplo, podendo ser considerado como um meio para afastar sua responsabilidade. Uma vez que o indivíduo somente será responsabilizado se ficar demonstrado que agiu com culpa.

Entretanto não foi essa a responsabilidade que prevaleceu no código civil de 2002, tendo em vista a redação do artigo 927 e seu parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante consignar que a responsabilidade do art. 927, deriva da Teoria do Risco e de acordo com os enunciados 38 e 448 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal configura-se o risco quando a atividade causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (enunciado 38/I JDC/JF) ou sempre que atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem efeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem, salientando-se que são critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência(enunciado 448/V JDC/JF).

Bem como, é importante consignar que de acordo com o enunciado 555 das

Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que a expressão “direitos de outrem” abrange não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

A título exemplificativo de atividade de risco cita-se o recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 828.040 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 26/06/2020, no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral, que prevê que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalhos, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (Supremo Tribunal Federal, RE 828040).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"

Assim sendo, a responsabilidade disciplina pelo art. 927, CC é uma responsabilidade que independe de culpa, uma vez que conforme a redação do parágrafo único desse mesmo artigo, o mesmo dispõe de forma expressa que independentemente de

culpa, haverá obrigação de reparar o dano. Nessa mesma linha de pensamento CARLOS ROBERTO GONÇALVES pontua que o Código Civil não fez qualquer tipo de distinção entre o dolo e a culpa para a finalidade de delimitar a responsabilidade do agente. Independentemente do ato ter sido praticado com dolo ou culpa, sempre existirá o dever de indenizar (1995, p.345). Logo, está mais do que demonstrado que a responsabilidade no código civil é uma responsabilidade objetiva.

2.2 Responsabilidade Civil no Código de Processo Civil de 1973

A responsabilidade civil à luz da regra processual do Código de Processo Civil de 1973 é uma responsabilidade que ressalta a comprovação da má-fé como condição para a sanção processual e a repercussão sobre o patrimônio daquele que propõe uma demanda litigando de má-fé. Segundo o art. 14, II, do CPC/73, são deveres das partes e de seus procuradores, entre outros, proceder com lealdade e boa-fé.

Em relação a reponsabilidade civil o CPC/73 em seu art. 16 previa que respondia por perdas e danos aquele que pleiteasse de má-fé como autor, réu ou interveniente. E a redação do art. 17 de forma a complementar a redação do art. 16 previa as hipóteses em que se reputava que o litigante estava atuando de má-fé. Já o art. 18, desse mesmo diploma em análise cuidou de fixar o conteúdo da indenização devida pelo litigante de má-fé, no qual o legislador estipulou como sanção o pagamento de uma multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenização a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Entretanto, as previsões de indenizações feitas pelos artigos 16, 17 e 18 do CPC/73, não se confundiam com as previsões feitas nos artigos 588,I e 811, ambos do CPC/73. Tendo em vista que o art. 588, I trazia uma responsabilidade associada à reparação dos danos causados ao devedor pela execução provisória da sentença. Já o art. 811, tratava do dever de indenizar o requerido pelo prejuízo que este sofresse em virtude da execução da providência em processo cautelar. Ambas responsabilidades não dependiam da comprovação da má-fé, ou seja, não eram responsabilidades com a finalidade de sancionar o comportamento de má-fé dos litigantes. A responsabilidade pela litigância de má-fé era uma responsabilidade independente da responsabilidade pelos danos processuais decorrentes da execução provisória de uma sentença ou de um processo cautelar, ambas podiam coexistir, e nesse caso o agente seria responsabilizado pela litigância de má-fé e pelos danos processuais, mas uma não dependia da outra. Logo a

responsabilidade pelos danos processuais, eram responsabilidades objetivas.

No que concerne a responsabilidade, prevista no art. 588, I, pontou FREDIE DIDIER JÚNIOR *et all*, que os prejuízos causados ao executado haverão de ser ressarcidos pelo exequente, independentemente de culpa. A responsabilidade do exequente pela execução injusta é objetiva (2011, p.63).

No que concerne a responsabilidade prevista no art.811, CPC/73, GALENO LACERDA, ao se referir a responsabilidade por danos processuais ocasionados com o indeferimento da tutela requerida nos processos cautelares, ressalta que no que concerne a concessão das medidas cautelares, as mesmas são obtidas para a conveniência (cômodo) do requerente, devendo esse suportar o inconveniência (incômodo) de indenizar qualquer prejuízo causado, pois ao “(...) réu, sem culpa, é que seria sumamente injusto arcar com o dano causado pelo autor”. Acrescenta-se que para esse mesmo autor a responsabilidade derivada do art. 811 do CPC/73 era idêntica à do então art. 588,I, do mesmo códex. (1988, p.311)

No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR pontua que a reponsabilidade civil, na espécie, é puramente objetiva, de sorte que seus fundamentos são apenas a lesão do requerido, a frustração da medida cautelar, nos termos do art. 811, e nexa causal entre a medida e o dano.”(1987, p.1189).

Desse modo, ressalta-se que a responsabilidade por litigância de má-fé, que se trata de uma responsabilidade subjetiva não se confunde com a responsabilidade por dano processual, tanto no que diz respeito ao art. 811 e ao art. 588, I, tendo em vista que nesses casos trata-se de uma responsabilidade objetiva que independe da comprovação da má-fé.

2.3 Responsabilidade Civil no Código de Processo Civil de 2015

Com advento do Novo Código de Processo Civil, os deveres de lealdade, entre outros, foram mantidos. Bem como, foi mantido as responsabilidades das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, repetindo na redação do art. 77 do CPC/2015 o que já dispunha o art.14 da lei revogada, ou seja, o dever das partes e de seus procuradores de cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV). Por outro lado, o novo Código de Processo Civil inova ao instituir de forma expressa o inciso VI do art. 77, que prevê como dever das partes e demais pessoas que participem do processo a vedação de práticas de inovações ilegais no estado de fato de bem ou direito litigioso.

O novo código de processo civil manteve em seu art. 79 a responsabilidade das partes pelos danos processuais com a mesma redação trazida pelo antigo ordenamento no art. 16. E o art. 80, CPC/15 da mesma forma que o art. 17 da norma revogada, trouxe as hipóteses de litigância de má-fé. Já o art. 81 do novo ordenamento, diferentemente do art. 18 do CPC/73, inovou ao fixar o conteúdo da indenização devida pelo litigante de má-fé. O juiz diferentemente da legislação revogada condenará o litigante de má-fé a pagar uma multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Na legislação revogada não havia um mínimo a ser respeitado pelo juiz para a fixação da indenização, tendo em vista que o litigante de má-fé seria condenado a pagar multa que não poderia exceder o valor de 1% (um por cento) do valor da causa. Já o novo ordenamento trouxe um mínimo da indenização que deverá ser superior a 1% (um por cento). Logo de acordo com o Professor LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES não há discricionariedade da autoridade judiciária para fixar repressão inferior ao piso estabelecido pelo CPC/2015 (2016, p.87-119).

A responsabilização civil por danos processuais no que diz respeito ao CPC/73 ficava reservada ao processo cautelar (art.811, CPC/73) e à execução provisória da sentença(art. 588,I, CPC/73), responsabilidade essa que como visto acima era objetiva, tendo em vista que independentemente da comprovação da má-fé o autor que causasse dano seria responsabilizado pelo prejuízo sofrido pela parte contrária. Essa responsabilidade objetiva se manteve no novo ordenamento. Apesar do processo cautelar como instituto autônomo não mais existir no novo ordenamento jurídico, isso não provocou o suprimento das tutelas nominadas que já existiam no CPC/73.

A responsabilidade civil em relação a concessão de tutelas provisórias permanece objetiva. Assim dispõe o art. 302, CPC/2015, que independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do auto.

Além disso em relação ao tutelas foi permitido a sua estabilização, instituto que não era previsto no ordenamento anterior, tendo em vista que as tutelas concedidas poderiam ser revistas ou revogadas a qualquer momento, independentemente da

propositura de recurso ou não. Ou seja, se a parte contrária não recorrer da decisão que deferiu a tutela provisória a mesma será estabilizada, cabe ressaltar que a estabilização somente se aplica para as tutelas de urgência e não nas tutelas de evidência. Porém, apesar da mesma se estabilizar a parte contrária que se sentiu lesada com deferimento da tutela antecipada de urgência poderá ajuizar uma ação autônoma no prazo decadencial de 02 (dois) anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, CPC/15), para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada.

Nesse caso, apesar do legislador não ter previsto de forma expressa que no caso de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, a parte que foi vencida deva arcar com os prejuízos sofridos pela parte contrária de forma objetiva, esse é o entendimento que deve ser adotado, uma vez que, a estabilização da tutela concedida não faz coisa julgada, mas os efeitos da tutela estável se protraem até que sejam afastados por decisão em contrário, proferida em ação autônoma com a finalidade de revê-los, devendo a parte que obteve a decisão desfavorável responder objetivamente pelos danos provocados a outra parte, assegurando ao vencedor a reparação integral do bem ou do direito em litígio o retorno ao “status quo” anterior que gozava antes da concessão da tutela.

Cabe ressaltar, que mesmo que a decisão de concessão dos efeitos da tutela não faça coisa julgada, mesmo após decorrido o prazo bienal, ou seja, mesmo após ter estabilizado “definitivamente” a tutela, tendo visto que a parte contrária não recorreu da decisão que concedeu os efeitos da tutela no prazo decadencial de 02 anos, se a parte contrária passado esse prazo decadencial vier a ajuizar outra ação para rever ou invalidar os efeitos da tutela concedida, tendo em vista, que não se formou a coisa julgada, acredita-se que passado o prazo bienal não mais caberia o direito da parte contrária que se sentiu lesada ajuizar uma demanda com a finalidade de rever tais efeitos, mas de forma alternativa, caso se entenda que seja possível, a mesma deveria demonstrar ao menos a má-fé daquele que recebeu os benefícios dos efeitos da tutela. Afinal já teria se passado um lapso temporal razoável no qual a parte até então não tinha se sentido lesada, logo nada mais justo do que provar a má-fé da outra parte que devido a esse lapso temporal acreditava que teria direito aquela tutela que lhe foi concedida.

Pensar de forma contrária a esse entendimento seria permitir que essa decisão fosse alterada a qualquer momento, causando uma grave insegurança jurídica no ordenamento. Desse modo, caso isso ocorresse o melhor seria adotar a responsabilidade subjetiva, devendo a parte demonstrar a má-fé daquele que se beneficiou “indevidamente” dos efeitos da tutela.

Em relação ao cumprimento provisório da sentença, o art.520 e seguintes do NCPC/15, manteve a responsabilidade objetiva do exequente pela reparação dos danos causados ao executado. De acordo com o art. 520, I do CPC/15, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ou seja, no que concerne a responsabilidade civil pelos danos processuais, prevalece a responsabilidade objetiva.

3. Nova Sistemática Processual e o seu impacto na responsabilidade civil nas ações coletivas

Os institutos do direito processual civil, regra geral, se aplicam as ações coletivas. Tanto os institutos da litigância de má-fé, as tutelas provisórias de urgência, como o cumprimento provisória da sentença. Ressalva-se a tutela de evidência, que em princípio, nos dizeres de LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E JOÃO PAULO DE SOUZA RODRIGUES, é desaconselhável a sua aplicação no âmbito dos processos coletivos, uma vez que por ser um instituto no qual não tem como requisito a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na tutela de evidência o magistrado antecipa por meio de um juízo de convicção precário, sem que haja a necessidade de fazê-lo, na medida que a tutela de evidência não tem por escopo precaver o processo, as partes, ou debelar risco de dano grave ou de difícil reparação.(2016, p.87-119)

Assim sendo como não há demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conceder a tutela de evidencia em uma ação coletiva afrontaria os princípios do contraditório, ampla defesa, e ao devido processo legal, uma vez que se trata de uma decisão precária dada pelo magistrado e que não há sequer perigo de dano se não for concedida. Logo, nos dizeres de LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES não se trata de ofender o princípio da máxima efetividade do processo coletivo, mas de não passar ao largo do exercício das garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal, a pretexto de se cogitar evidências na tutela de direitos que, como regra, sequer são postulados diretamente por seus titulares. (2016, p.87-119)

No que concerne a responsabilidade civil pelos danos processuais, no que diz respeito aos institutos do direito processual civil, como nas tutelas de urgência,

cumprimento provisório de sentença, a responsabilidade é objetiva, mas o mesmo não pode ser dito quando se está diante de uma responsabilidade no âmbito das ações coletivas, tendo em visto não há uma previsão legal que demonstre ser uma responsabilidade objetiva. Esse assunto é um assunto controvertido, ou seja, não é pacífico qual responsabilidade prevalece no âmbito das coletivas, mesmo quando se refira aos institutos do direito processual civil que vierem a ser utilizados no âmbito dos processos coletivos, nos quais a responsabilidade é definida como objetiva.

Nas ações coletivas, há aqueles que defendem que trata-se de uma responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilidade que independe da comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo) na provocação do resultado danoso, por outro lado, há aqueles que defendem que trata-se de uma responsabilidade subjetiva ou até mesmo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade objetiva mitigada.

Essa controvérsia na definição do tipo de responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas, merece destaque, pois há em tese um conflito envolvendo dois direitos constitucionalmente garantidos. De um lado há a presença do direito constitucional ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, CF/1988 que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e por outro lado há o direito também assegurado constitucionalmente da reparação dos danos sofridos, cabendo ao ofensor responder pelos danos que causar à honra, à imagem, à moral ou ao patrimônio de outrem, no exercício de atos que visem minorar a lesão, ou coibir a ameaça que justificarem a sua insurgência através do processo.

De forma a ilustrar a problemática em questão, cita-se o exemplo dado pelo Professor LUIZ MANOEL:

determinada obra é suspensa, em decorrência de uma liminar ou antecipação de tutela deferida em Ação Coletiva e, no momento do deferimento, está orçada em determinado valor. No entanto, após o julgamento de improcedência, a mesma obra tem um custo duas ou três vezes superior – obviamente descontada a inflação do período. (2008, p.419)

Assim sendo quem deverá arcar com tal gravame? O réu, que estava agindo corretamente, tanto que obteve o reconhecimento judicial de tal fato ou o autor da demanda coletiva, que estava defendendo seu direito difuso, coletivo ou individual homogêneo? (2008, p.420)

Em síntese, para a primeira corrente prevalece a responsabilidade subjetiva, sendo necessária a presença da vontade livre e consciente de causar dano, para que

surgisse o dever de reparar, já para a segunda corrente prevalece que se trata de uma responsabilidade objetiva, independentemente da vontade ou consciência do ofensor, há o dever de reparar. Desse modo, no próximo tópico será feita a análise dessas hipóteses (2016, p.87-119).

4.1 A comprovação da má-fé como condição do dever de indenizar nas ações coletivas

No que concerne a responsabilidade pelos danos processuais ocasionados nos processos coletivos, acredita-se que a presença do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé é um elemento indispensável, fundamentando-se tal pensamento em uma interpretação extensiva feita do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, que faz referência a Ação Popular.

Nos dizeres do Professor LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, a ação popular trata-se do primeiro instrumento de defesa de direitos coletivos e difusos no direito brasileiro, garantia essencial ao cidadão contra atos abusivos, lesivos e imorais que venham a ser praticados por agentes do poder público (Comentários à lei da Ação Popular, 2020). A Constituição Federal prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Assim sendo, é possível perceber que a intenção do legislador, ao dispensar o autor da ação popular do pagamento prévio das custas judiciais e ônus de sucumbência, foi senão outra a de facilitar e propiciar a defesa judicial dos interesses previsto na Lei nº 7.437/85. Nesse sentido pontua PATRÍCIA ANTUNES GONÇALVES E FÁBIO ANTUNES GONÇALVES (2012):

A regra da responsabilidade nas Ações Coletivas visa estimular a propositura dessas demandas, vistas pelo legislador como mecanismo de proteção de interesse público, e para tanto desonera o autor da demanda com a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos e honorários de perito, bem como com a não condenação caso venha a ser sucumbente na ação.

O professor LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR defende que nas ações coletivas há uma responsabilidade objetiva mitigada pelos danos processuais, pois haverá a necessidade de ser analisada a má-fé do litigante, já que o reconhecimento da

responsabilização objetiva implicaria em minar a própria existência do processo coletivo, na medida em que seus atores seriam constrangidos pelo temor do dever de reparar (2008, p.420). Dessa forma, conclui o Professor LUIZ MANOEL GOMES de forma brilhante que:

desde já forçoso concluir que não havendo o reconhecimento da má-fé, impossível o Autor Popular ser responsabilizado por qualquer tipo de verba, incluindo-se as custas, os honorários e os prejuízos causados aos demais litigantes. Nos parece que esta seja a exegese mais consentânea com as finalidades do texto constitucional (2008, p.440).

Desse modo, a responsabilização por danos processuais coletivos deverá ser subjetiva, tendo em vista que se é necessário demonstrar a má-fé da parte tanto no que diz respeito ao pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência que é o mínimo a ser indenizado, o que dirá em relação a indenização pelos prejuízos causados pela concessão de uma liminar? Deverá ser demonstrada também a má-fé (2008, p. 441). Nesse mesmo sentido pontua, o Professor LUIZ MANOEL:

Pensar de forma contrária, seria mitificar ou limitar a propositura do direito de propor ações coletivas com o objetivo de concessão de liminares. Se até do mínimo – custas – o Autor Popular deve ser isento, isto com a finalidade de incentivar a sua atuação, que dirá com relação ao máximo – indenização pelos prejuízos causados –. Haveria, sem dúvida, um receio em postular medidas liminares, com evidente prejuízo para a correta operacionalização do instituto da Ação Popular. (grifos nossos).(2008, p.441)

Assim sendo, em síntese entende-se que nas ações coletivas deve ser adotada a responsabilidade subjetiva, pelos fundamentos expostos acima. Entretanto, permitir que a responsabilidade seja subjetiva não significa dizer que o direito de acesso à justiça previsto constitucionalmente torne imune o direito constitucionalmente que assegura o ressarcimento pelos danos processuais ocasionados eventualmente com o ajuizamento da demanda.

Em outras palavras se houver dano há dever de indenizar mesmo que a parte justifique o dano provocado com base no princípio do acesso à justiça. Uma vez que conforme dito o direito do acesso a justiça não pode tornar imune o dever dos prejuízos provocados. Pensar de forma contrária seria afrontar o princípio da razoabilidade, tendo em vista, que quem se quer ajuizou ação teria que arcar com os prejuízos que não foi provocado pelo mesmo, o que geraria um enriquecimento ilícito daquele que ajuizou a demanda e depois teve o seu direito negado.

4. Dano processual no tempo

É importante ressaltar até qual momento a parte vencida poderá pleitear uma demanda para ser indenizada pelos danos que sofrera com o deferimento do direito pleiteado pela parte vencedora e que depois fora modificado, reformado ou até mesmo extinto, seria “ad eternum”?

Levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica entende-se conforme já demonstrado ao longo desse estudo que esse direito da parte vencida ajuizar uma demanda para reclamar danos processuais não é “ad eternum”, tendo em vista que se a parte vencida não demonstrou em um prazo razoável que aquele direito que foi concedido a parte vencedora causou-lhe um prejuízo, entende-se por aplicação do princípio do “non venire contra factum proprium” que ela não tem mais direito de pleitear essa demanda.

Por outro lado, de forma excepcional terá esse direito desde que demonstrado a má-fé da parte até então vencedora da demanda. Tendo em vista, que não se afigura razoável desconstituir uma decisão que houve à formação da coisa julgada, ou se não houve, foi concedido um prazo legal razoável para a parte questionasse seu direito. A título exemplificativo, conforme já ressaltado durante esse estudo, cita-se as decisões em tutelas provisórias de urgência, decisão essa que não faz coisa julgada, mas há o prazo decadencial de 02 anos para pleitear a reforma, invalidação da tutela eventualmente concedida. E permitir que a parte após o prazo decadencial pleiteie a invalidação, reforma, modificação da tutela é algo que afeta a segurança jurídica, porque se nada reclamou no prazo decadencial de 02 anos, não há que se falar em dano processual após a decadência dessa prazo.

Desta forma, conforme pontua JUDITH MARTINS COSTA, permitir que a parte assumira um comportamento durante longos anos e, posteriormente contrarie essa conduta por outro comportamento seu, ou seja, “venire contra factum proprium” afeta drasticamente a segurança jurídica, a confiança no sistema jurídico, tendo em vista que em qualquer momento a parte poderá ser surpreendida como uma decisão contraria aquele que lhe concedeu o direito.(1999, p.469)

Como se vê, nas palavras de JUDITH MARTINS COSTA o “venire contra factum proprium” atinge o princípio da confiança, uma vez que diante de sua aplicação, a pessoa não pode desdizer o que disse (conduta tácita) e retirar a promessa realizada (tacitamente), através de ato posterior, ou mesmo tomar uma conduta na qual se manteve inerte por

longo tempo. Isso porque, não é dado à parte alterar sua posição inicial de uma relação jurídica, após ter se portado com uma determinada conduta durante longo período de tempo, agindo, de uma hora para outra, de forma contrária à conduta inicial. (1999, p.469)

Isto posto, adota-se nesse estudo o posicionamento de que as demandas por danos processuais devem ter um prazo razoável para serem concedidas, com vista à assegurar o princípio da segurança jurídica. Não pode a qualquer tempo uma parte se sentir prejudicada, e peticionar por dano processual, levando em consideração que durante anos a mesma assumiu uma conduta e posteriormente quer modificá-la. E excepcionalmente, se o magistrado entender que houve dano processual, entende-se que por ter se passado anos e por não ter a parte alegado qualquer prejuízo em prazo razoável que a responsabilização pelo dano processual seja subjetiva, ou seja, deverá ser demonstrada a má-fé da parte vencedora ao pleitear o seu direito.

5. Considerações Finais

Diante de todo o exposto conclui-se que a responsabilidade civil por danos processuais ela pode ser objetiva ou subjetiva. Será objetiva quando bastarem os elementos da conduta humana, o nexo de causalidade e o dano processual. Por outro lado, será subjetiva quando além dos elementos conduta humana, nexo de causalidade e dano, é necessário o elemento subjetivo que é a “culpa”, ou seja, diferentemente da responsabilidade objetiva, na responsabilidade subjetiva é imperativo que se demonstre esse elemento volitivo que provocará um resultado desejado ou não.

Conforme visto, a análise da responsabilidade civil foi feita a partir de três ordenamentos jurídicos, qual seja a constituição, o código civil e os códigos de processos civis de 1973 e o novo código de processo civil de 2015. Foi demonstrado de forma clara que a responsabilidade que prevalece no âmbito do código civil é a responsabilidade objetiva. No código de processo civil de 1973, bem como no novo código de processo civil de 2015, em relação a responsabilidade civil por danos processuais, também prevalece a responsabilidade objetiva, que poderá ser cumulado ou não com a litigância de má-fé, mas não se confunde com esta última.

No que concerne as ações coletivas, conclui-se que os institutos do código de processo civil, aplicam-se regra geral, nos processos coletivos, mas no que tange a tutela de evidência, a mesma não deverá ser utilizada, por se tratar de uma decisão precária e

porque não há perigo na demora na concessão do direito. Entretanto a responsabilidade que prevalece no âmbito processual civil por danos processuais não é a mesma que prevalece no âmbito das ações coletivas. Nos processos coletivos deve ser adotada a responsabilidade subjetiva e fundamenta-se tal entendimento a partir de uma interpretação extensiva da responsabilização prevista por custas judiciais e honorários de sucumbência previstos no art. 5º, XXXV, da CF, que trata da ação popular e que expressamente prevê que para a responsabilização por custas e honorários deverá ser comprovado a má-fé para haver essa responsabilização.

Como foi ressaltado, entender de forma contrária criaria um obstáculo para o ajuizamento das demandas coletivas, porque as partes ficariam com medo de ajuizar uma demanda coletiva, por eventualmente terem uma sentença desfavorável e consequentemente terem que arcarem com os prejuízos da parte contrária independentemente de comprovação da má-fé. Como visto, não é que o direito constitucional que assegura o acesso à justiça torne imune o direito constitucional do ressarcimento por danos processuais, mas, nas ações coletivas o ressarcimento somente deverá ocorrer quando houver a comprovação da má-fé, ou seja, a responsabilidade será subjetiva.

Por fim, conclui-se que em relação ao tempo para o ajuizamento de demandas com a finalidade de ressarcimento por danos processuais, devem ser ajuizadas em tempo razoável, uma vez que permitir o contrário seria o mesmo que ir contra o “venire contra factum próprio”, afetando os princípios da segurança jurídica e da confiança. Não é razoável que uma parte que adotou certo comportamento por longos anos, no caso dos danos processuais, aceitou aquela decisão dada e não alegou qualquer tipo de prejuízo, venha anos depois alegar que sofrera danos processuais, isso não é razoável.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 17 jun. 2020

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm . Acesso: 14 jun. 2020

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro, de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso: 14 jun. 2020

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março, de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso: 20 jun. 2020

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 828040. Acórdão. DJE 26/06/2020**. Relator: Alexandre de Moraes. Tema 932. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso: 30 jun. 2020.

TJSP, **Ap. n. 0103695-55.2009.26.0001, Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/04/11**

Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>. Acesso: 20 jun. 2020

Enunciado 448 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377>. Acesso: 20 jun. 2020

Enunciado 555 da Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/626>. Acesso: 20 jun. 2020.

Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade Civil**. Sao Paulo: Saraiva, 1995, p. 345.

A propósito do tema, bastante elucidativo excerto de acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Privado desta Corte (TJSP, Ap. n. 0103695-55.2009.26.0001, Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/04/11): “Uma das funções da boa-fé objetiva é a de controle, que impõe ao credor, no exercício de seus direitos, o dever de não agir de modo antijurídico. Entre essas condutas coibidas, está o protraimento desleal do exercício de um direito (supressio). Na lição clássica de Menezes de Cordeiro, 'diz-se supressio a situação do direito que não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não mais possa sê-lo por, de outra forma, contrariar a boa-fé'” (Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, 1.984, v. 2, p. 297)

Comentários à lei da Ação Popular. Coordenador Luiz Manoel Gomes Junior. Editora: GZ. Universidade de Itaúna. 2020

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no Direito privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999, p.469.

Diniz, Maria Helena, (**in Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**). 7 v., 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p.8

Direito Civil: Responsabilidade civil. 11 ed., São Paulo; Atlas, 2011, p.15.

Derecho de daños: nuevos aspectos doctrinarios y jurisprudenciales. Buenos Aires. La Ley, 2002, p.351

Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955, pp. 380/381" (STJ – REsp. nº 909.429-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.04.2010 – DJ 24.06.2010)

GONÇALVES, Patrícia Antunes; GONÇALVES, Fábio Antunes. **Ações Coletivas e seus reflexos na responsabilidade civil por danos processuais**. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/140>. Acesso: 20 jun. 2020

JÚNIOR, Fredie Didier; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**, v.5: execução. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p.63

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. São Paulo: SRS, 2008.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; RODRIGUES, João Paulo Souza. Responsabilidade Civil por Dano Processual no Novo Código de Processo Civil: Aspectos de Relevância para o Processo Coletivo. **Revista de Processo**. Vol. 262/2016/p.87-119/ Dez. 2016.

ITURRASPE, Jorge Mosset, in Estudios sobre responsabilidade por daños. Toma I, Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 1980, p.22

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. VIII, t. I.

LACERDA, Galeno. Ação Civil Pública. São Paulo: RT, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 19.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Responsabilidade das partes por danos processual. **Revista de Processo**. Vol. 10/1978/p.15-31/Abr-Jun.1978

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.11.

Programa de responsabilidade civil. 9 ed. ver., São Paulo: Atlas, 2010, p.4

REPRESAS, Feliz A. Trigo. **Responsabilidad Civil del Abogado**. Buenos Aires: Hammurabi, 1996, p. 48.)

ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. **Revista de Processo**. Vol. 32/1983/p.28-38/ Out-Dez. 1983

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e processo cautelar**. Vol. 2.3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 1189